



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (144) Nº 5021251-37.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. Presidência

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 6ª VARA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO - VISTA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Nery Júnior, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Cuida-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão da eminente Presidente que, no presente SLAT, suspendeu os efeitos da tutela provisória concedida na Ação Civil Pública n.º 5008138-68.2017.4.03.6105 (Id. 5163783).

A suspensão é arrojada ao amparo de reconhecido *interesse público*, como o assevera a prolatora, argumentando que a execução da decisão suspensa teria o condão de produzir grave lesão à ordem e economia públicas.

O recurso vem ao colegiado para que preambularmente seja enfrentada a manifestação de ausência de interesse no prosseguimento do feito pela perda de seu objeto. No mérito, pede a reforma da decisão porque ausentes os requisitos típicos da Lei de regência.

Venço a preliminar adotando as razões de decidir da eminente Presidente.

Quanto ao mérito, reputo presentes os requisitos necessários ao cabimento da medida, à luz do art. 4º da Lei 8.437/92, porquanto evidenciada a **grave lesão à ordem pública** decorrente da tramitação da Ação Civil Pública perante **juízo absolutamente incompetente**, e de seu ajuizamento por membro do Ministério Público Federal desprovido de atribuição legal, em flagrante violação ao princípio do **promotor natural**.

A Ação Civil Pública subjacente versa acerca de suposto dano de **abrangência nacional**, consubstanciado no contingenciamento, pela União Federal, do orçamento do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD. Trata-se de fato incontroverso, reconhecido pelo próprio Ministério Público Federal na petição inicial:

“É indubitável que a matéria versada na petição inicial não se consubstancia em dano local, mas sim nacional. O entendimento aplicado pela UNIÃO para tratar o FDD como meio arrecadatório auxiliar do orçamento afeta o atendimento dos bens jurídicos que ensejaram a criação do próprio fundo, e a sua própria razão de existir.” (Doc. ID 3889476 dos autos de origem. Sem negritos no original)

Portanto, a matéria objeto da demanda está inserida na competência de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal ou da capital de um dos estados, à escolha do autor, conforme disciplinado no art. 2º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), c/c o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Lei nº 7.347/85: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Lei nº 8.078/1990: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO NACIONAL. FORO COMPETENTE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a teor do 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013).

4. Na hipótese, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, visando à condenação da ré, ora agravante, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em razão do descumprimento das regras de qualidade do Sistema de Atendimento ao Cliente - SAC, o Tribunal a quo entendeu que "o dano objeto da ação ultrapassa o âmbito local (Rio de Janeiro), acarretando prejuízos de âmbito nacional", razão por que a demanda seria de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da capital de um dos estados, à escolha do autor.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 944.829/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/06/2019) (sem negritos no original)

No caso dos autos, conquanto inquestionável a abrangência nacional do alegado dano, a demanda foi ajuizada na **Subseção Judiciária de Campinas**, foro absolutamente incompetente.

Outrossim, a distribuição da Ação Civil Pública perante juízo absolutamente incompetente constitui afronta ao princípio constitucional implícito do **promotor natural**, consectário do princípio do juiz natural inserto no art. 5º, LIII da Constituição Federal.

A esse respeito, esclarecedora é a lição de Marcelo Novelino:

"Ao lado dos princípios institucionais expressamente contemplados no texto constitucional, parte da doutrina sustenta que a Constituição teria consagrado também o princípio do promotor natural. Nessa concepção, assim como ocorre com os magistrados, a intervenção dos membros do Ministério Público também deveria ser predeterminada, a partir de critérios abstratos estabelecidos por lei, anteriormente à ocorrência do fato.

Argumenta-se que a garantia constitucional de que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (CF, art. 5º, LIII) deveria ser interpretada no sentido de compreender não apenas a autoridade judicial, mas também os membros do Parquet. Os fundamentos constitucionais nos quais este princípio se apoia sejam as cláusulas da independência funcional (CF, art. 127, § 1º) e da inamovibilidade (CF, art. 128, § 5º, I, b)." (Direito Constitucional, Ed. Método, 4ª edição).

Assim, se a demanda não poderia ter sido ajuizada senão em Brasília ou na capital de um dos estados, o representante do *Parquet* oficiante na Subseção Judiciária de Campinas não detinha atribuição funcional para sua propositura.

Registro, por oportuno, a notória percuência com que enfrentada a matéria no voto-vista do E. Desembargador Federal Fábio Prieto.

Demonstrada suficientemente a grave lesão à ordem pública, é de rigor a suspensão da tutela de urgência 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, nos autos da Ação Civil Pública n.º 5008138-68.2017.4.03.6105.

Por fim, no que concerne à ultra-atividade da decisão, há de ser mantida – embora por outro fundamento – a r. decisão agravada, que fixou a eficácia da suspensão até a análise do mérito da questão subjacente, por Turma julgadora no âmbito deste Tribunal.

O §9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92 dispõe expressamente que “a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal”.

Não desconheço os argumentos críticos à intangibilidade da decisão suspensiva, mormente se considerado o efeito substitutivo de ulterior sentença, ou de julgamento proferido pelo Tribunal em agravo de instrumento, sobre a decisão liminar objeto da suspensão. Contudo, curvo-me ao exposto comando do §9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92, dispositivo prestigiado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, como se infere do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. LEI 8.437/92. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DURAÇÃO DA SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Decisão recorrida de cunho político-administrativo, proferida em suspensão de execução de sentença e que determina que os indígenas sejam mantidos na área que hoje ocupam e que foi a eles reservada no curso da ação originária até o trânsito em julgado na ação possessória de Origem.

3. Apelo especial que visa a análise de questões afetas ao mérito da controvérsia, passíveis de deslinde, apenas, no âmbito de cognição plena inerente às instâncias ordinárias.

4. A instância de origem, ao verificar a existências dos requisitos ensejadores da concessão da suspensão da execução da sentença, decidiu a divergência com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Decisão do Tribunal a quo que determina a suspensão da execução de sentença até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal não usurpa competência deste Tribunal, porquanto é decorrência da norma de regência, bem seja, art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/92.

6. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp 1460048/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017) (sem negritos no original)

Entretanto, **nada obsta a que a Presidente ou o Colegiado delimite a eficácia da suspensão por tempo inferior ao estabelecido na lei.**

Não é outro o entendimento hodierno do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA COM EFEITOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MARCO TEMPORAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. NÃO DELIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 4º, § 9º, DA LEI N. 8.437/1992. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA.

1. É procedente a reclamação ajuizada em razão de afronta a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

*2. A decisão proferida em suspensão de segurança, **quando não delimita marco temporal**, tem efeitos até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.*

3. Mantém-se o julgado cujos fundamentos não foram infirmados pela parte recorrente.

4. Agravo interno desprovido.

“AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO § 9º DO ART. 4º DA LEI N. 8.437/92.

– Conquanto o § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92 disponha expressamente que “a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal”, **nada obsta a que o Presidente delimite tempo inferior àquele estabelecido na legislação.** Tal dispositivo, portanto, só é de ser aplicado no silêncio da decisão quanto à duração de seus efeitos.

Agravo não provido” (g. n.).

(STJ, Corte Especial, AgRg na SLS 162/PE, rel. Ministro Barros Monteiro, 11.12.2006) (sem negritos no original)

Destarte, há de ser mantida a r. decisão agravada, também em relação à delimitação dos efeitos “até a análise, no mérito, por Turma julgadora no âmbito deste Tribunal, da questão subjacente a esta suspensão”.

Subscrevo o voto, negando provimento ao Agravo, com todas as vênias aos votos em contrário.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região